ACÓRDÃO
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0010517-11.2014.815.0251
ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Município de Patos (Adv. Danubya Pereira de Medeiros OAB/PB 17.392)
APELADO: Danilo Cleber Nunes de Lima. (Adv. Gustavo Nunes de Aquino OAB/PB 13.298)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 20 HORAS SEMANAIS E CONSEQUENTES HORAS EXTRAS. RECURSO. ALEGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA JORNADA PELA EDILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PROMOVENTE QUE SE SUBMETEU A CONCURSO SOB TAIS CONDIÇÕES. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INDICANDO A CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS RESPECTIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 109.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelatório interposto pelo Município de Patos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada manejada por Danilo Cleber Nunes de

Lima., em face da edilidade, ora recorrente.

Na decisão ora vergastada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido para condenar o promovido a reduzir a jornada de trabalho da parte autora para 20 horas semanais e a pagar as horas extras desde a entrada em vigor da Lei Municipal 4.292/2013 até a efetiva redução para 20 horas semanais, com correção e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município recorrente alega que houve a retificação da carga horária incerta no edital do concurso para técnicos de enfermagem Classe II – Plantonista, para constar a carga horária de 36 horas, outrossim que a alteração na carga horária se deu de forma legítima e a tempo e modos regulares.

Adiante discorre que a administração é livre para dispor sobre o horário de trabalho de seus servidores, visando melhor atender ao interesse público, bem como que a Lei Municipal 4.292/2013 não pode ser aplicada ao caso em desate, vez que não regula a carreira de técnicos de enfermagem, não podendo servir de base para ser reconhecido o direito à redução na jornada de trabalho.

Por fim, sustenta ser descabido o pagamento de horas extras, considerando que era devido o cumprimento da jornada de 36 horas. Nestes termos pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões. (fls. 76/83)

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito. (fls. 102/104)

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Conheço o feito também como remessa oficial.

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda sustentando que é servidor público concursado do promovido, onde trabalha como técnico de enfermagem classe II – Plantonista, empossado no dia 17/04/2012.

Alegou que realizou concurso no ano de 2010 e o Edital do Certame previa uma carga horária semanal de 20 horas semanais, mas que a edilidade lhe impõe uma jornada de trabalho de 36 horas. Nestes termos pugnou pela redução da carga horária, bem como o recebimento respectivo pelas horas extras trabalhadas.

A demandada rebateu as alegações exordiais, alegando que, de fato, o edital previa tal jornada de trabalho, mas que houve a retificação em tempo hábil, daí ter agido dentro da legalidade.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença de fls. 67/69, que, conforme relatado, julgou procedente em parte o pedido para condenar o promovido a reduzir a jornada de trabalho da parte autora para 20 horas semanais e a pagar as horas extras laboradas desde a entrada em vigor da Lei Municipal 4.292/2013 até a efetiva redução para 20 horas semanais, com correção e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre da decisão o Município de Patos, argumentando que a retificação da carga horária incerta no edital do concurso para técnicos de enfermagem Classe II – Plantonista, se deu de forma legítima e a tempo, que é livre para dispor sobre o horário de trabalho de seus servidores, de forma não merece prosperar o pedido de redução da jornada de trabalho e do consequente pagamento de horas extras.

A meu ver, tais argumentos não merecem prosperar, merecendo ser mantida integralmente a sentença vergastada.

Com efeito, conforme restou demonstrado nos autos, em 09/06/2010 o Município de Patos publicou o Edital do Concurso prevendo uma jornada de trabalho de 20 horas semanais para o cargo de Técnico de Enfermagem Classe II – Plantonista, no entanto no dia 15/06/2010 publicou uma retificação que alterou a carga horária para 36 horas semanais.

A tese autoral merece guarida vez que a jornada de trabalho imposta ao servidor municipal recorrido, qual seja de 36 (trinta e seis) horas semanais, mostra-se incompatível com as peculiaridades da causa, dado que o edital do certame no qual o autor fora aprovado e empossado no cargo público declinava, expressamente, uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para o cargo respectivo ao qual concorrera.

Ademais, tal condição é ratificada quando se observa que tal jornada está disposta nas Leis Municipais 4.275/2013 e 4.292/2013.

Nesse diapasão, destaca-se que a legislação municipal, de n. 4.275/2013, instituidora do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais do SUS no Município de Patos, por meio do parágrafo único do seu art. 60, ratifica a carga horária inscrita no edital supramencionado:

> **Art. 60 – Todos os profissionais da saúde que tenham piso nacional definidos por lei federal ou que venha a ser definidos, a exemplo**

de assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos clínicos, nutricionistas, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, dentre outros, tenham a garantia do seu cumprimento, como salário base.

Parágrafo Único – Todos esses profissionais acima mencionados que se submeteram a concurso público com carga horária de 20 (vinte horas semanais), permanecerá a carga horária determinada no edital publicado.

Por outro lado, a Lei 4.292/2013 (art. 1º e Anexo I – Secretaria de Saúde) também prevê a jornada de trabalho para esses profissionais de 20 horas semanais.

Com relação a possibilidade de alteração na jornada destes profissionais pelo Município, o Magistrado processante comentou com bastante lucidez que, de fato, a edilidade pode alterá-las para melhor atender o interesse público, todavia devem o ser através de instrumento normativo próprio, *in casu*, mediante lei municipal.

Nesse sentido destacou que a carga horária ora exigida pela edilidade além de não refletir a exigida no edital do concurso, encontra-se em desacordo com as Leis Municipais nº 4.275/2013 e 4.292/2013.

Assim perfilhou a decisão: **"o que se questiona não são as condições das retificações do referido edital, e sim o desacordo da carga horária do Edital com o que ficou previsto nas Leis Municipais 4.275/2013 (fls. 18/20) e 4.292/2013 (fls. 64/66)".**

Portanto, sem maiores delongas, percebo que a decisão de piso não merece qualquer censura, considerando que a carga horária de 20 horas estava descrita no edital do concurso para o qual foi aprovado o autor, bem como existir normativo municipal indicando a mesma jornada de trabalho para esses profissionais, de forma que deve ser respeitado tal patamar, sendo, por conseguinte, devida a indenização no formato de horas extraordinárias, desde o advento da alteração legislativa que minorou o horário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator